



Prefeitura de Machado de Minas - MG

DECRETO MUNICIPAL Nº 049, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento dos segmentos comerciais, industriais, religiosos e espaços públicos do Município de Machado de Minas em função da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADO DE MINAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, VI, da Lei Orgânica Municipal e o disposto no art. 23, II, e no art. 30, I, ambos da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, podendo causar graves infecções respiratórias e, até mesmo, levar a óbito;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial as que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, principalmente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019/2020, de abrangência nacional, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual 13.317/1999, que contém o Código Sanitário Estadual;

CONSIDERANDO o significativo aumento no número de infectados nas últimas semanas, bem como a ausência de respiradores mecânicos no município, e a ocupação integral dos leitos clínicos e de UTI disponíveis na região;

CONSIDERANDO a **Deliberação COVID-19 Nº 130 DE 03/03/2021**, que *“Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico - Onda Roxa - com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19.”*

CONSIDERANDO, por fim, a classificação do município na **Onda ROXA**, conforme critério microrregional definido pelo Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, a classificação da Micro-região de São João Nepomuceno-MG, por ato do Comitê Estadual de Combate ao Covid-19, **Deliberação COVID-19 Nº 137 DE 12/03/2021**;

DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento dos segmentos comerciais, industriais, religiosos e espaços públicos situados no Município funcionarão nos horários e de acordo com os protocolos previstos neste decreto.



Prefeitura de Rochedo de Minas - MG

Art. 2º - Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos da **Deliberação Nº 130/2021 do Comitê Estadual de COVID-19**.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, operando-se as entregas somente via *retirada do cliente e delivery*, nos termos deste Decreto, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

Art. 3º - Durante a vigência da Onda Roxa, **somente poderão funcionar** as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, estabelecidas na Deliberação Estadual, a saber:

I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;



Prefeitura de Machado de Brito - MG

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. As atividades e serviços essenciais de que tratam o *caput* deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Programa “Minas Consciente” e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 4º - Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta será realizado internamente, com atendimento ao público somente por via telefônica e correio eletrônico, respeitando-se as normas de distanciamento e uso de máscaras.

§1º - Os serviços públicos essenciais possuirão continuidade, devendo os responsáveis e



Prefeitura de Rochedo de Minas - MG

servidores atentar-se às regras sanitárias.

§2º - São considerados serviços públicos essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

III – serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

VI – transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

VII – Serviços de Assistência Social.

Art. 5º - Os supermercados, açougues, mercados e padarias somente poderão funcionar no horário das 08 às 19 horas, de segunda a sábado, ficando proibido o consumo de alimentos e bebidas no local e podendo receber, no máximo, até 01 cliente para cada 4m² de área disponível, limitado a no máximo 10 clientes, utilizando máscaras de proteção e uso de higienizantes em álcool.

Art. 6º - Os bares, restaurantes e lanchonetes, incluídos os *trailers*, somente poderão funcionar no horário das 08 às 19 horas de segunda a sábado, ficando proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, sendo que dentro desta faixa de horário poderão realizar o serviço mediante retirada agendada pelo cliente e delivery. *Após referido horário, somente via delivery.*

Parágrafo Único: Aos domingos, poderá funcionar as lanchonetes e restaurantes, mediante entrega exclusiva via delivery.

Art. 7º - Os segmentos como **confeções e facções** ficam proibidos de funcionarem, exceto e tão somente, nos termos do inciso II e XIII, art. 4º da Deliberação 130/2021, quando necessário à produção de máscaras de proteção, aventais e jalecos de proteção, onde estes poderão funcionar das 07 às 17 horas e deverão observar o espaçamento de 2 (dois) metros entre funcionários, o uso constante de máscara, a disponibilização de álcool em gel e adoção do sistema de rodízio de funcionários, caso não seja possível garantir os protocolos sanitários supramencionados.

Art. 8º - O segmento de produção manufaturada em bambú somente poderá produzir palitos de churrasco, por pertencerem à cadeia industrial de alimentos, nos termos do inciso IX do art. 4º da Deliberação 130/2021, podendo funcionar das 07 às 17 horas, e devendo observar o espaçamento de 2 (dois) metros entre funcionários, o uso constante de máscara, a disponibilização de álcool em gel e adoção do sistema de rodízio de funcionários, caso não seja possível garantir os protocolos sanitários supramencionados, sendo que resta totalmente vedada a produção de varetas.



Prefeitura de Machado de Brito - MG

Art. 9º - Os demais estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão observar o espaçamento de 2 (dois) metros entre funcionários, o uso constante de máscara, a disponibilização de álcool em gel e adoção do sistema de rodízio de funcionários, caso não seja possível garantir os protocolos sanitários supramencionados, limitando-se ao atendimento de apenas 01 cliente a cada 4m², limitados a 10 clientes.

Art. 10 - Fica vedada a realização de eventos e atividades de natureza pública ou privada, independentemente do local e do número de pessoas.

Art. 11 - A inobservância do disposto neste decreto sujeitará as penalidades previstas na Lei Estadual 13.317/1999, assim descritas:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - cancelamento do registro do produto;

VII - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

VIII - cancelamento do alvará sanitário;

IX - cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial;

X - intervenção administrativa;

XI - imposição de contrapropaganda;

XII - proibição de propaganda;

XIII - multa.

§ 1º - As penalidades serão classificadas da seguinte forma:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde, sendo que o valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

I – nas infrações leves, de 600 (seiscentas) a 21.000 UFEMGs (vinte e uma mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);



Prefeitura de Rochedo de Minas - MG

II – nas infrações graves, de 21.001 (vinte e uma mil e uma) a 60.000 UFEMGs (sessenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – nas infrações gravíssimas, de 60.001 (sessenta mil e uma) a 450.000 UFEMGs (quatrocentas e cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 12 – Os procedimentos aplicáveis às sanções previstas serão realizados nos termos da lei estadual 13.317/99, cabendo ao Comitê Municipal de Covid-19 a respectiva fiscalização, estando todos os servidores públicos autorizados a atuarem de forma fiscalizatória.

Art. 13 – A inobservância deste decreto poderá sujeitar os eventuais infratores às penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, a saber: **“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa”**.

Art. 14 – Fica proibido, a partir da implantação da “Onda Roxa”:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º;

II – circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º

§ 1º - Será permitida a circulação de pessoas apenas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º – A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

I – de saúde, segurança e assistência;

II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 3º;



Prefeitura de Rochedo de Minas - MG

III – de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;

IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 15 - O Município solicitará apoio policial para fins de cumprimento das disposições deste Decreto e da Deliberação 130/2021, sendo que a dispersão de público caberá exclusivamente à Polícia Militar, visto tratar-se de competência constitucional do mesmo.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e as diretrizes aqui definidas surtirão efeitos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, podendo ser revogadas a qualquer momento ou estendidas, em conformidade com Deliberação expedida pelo Comitê Estadual de Combate ao Covid-19.

Rochedo de Minas/MG, 15 de março de 2021.

Cristiano Corrêa Coletta
Prefeito